



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAMILA MARCELINO DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA VONTADE GERAL DE ROUSSEAU NAS QUESTÕES
AMBIENTAIS GLOBAIS DA FLORESTA AMAZÔNICA**

**ASSIS/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAMILA MARCELINO DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA VONTADE GERAL DE ROUSSEAU NAS QUESTÕES
AMBIENTAIS GLOBAIS DA FLORESTA AMAZÔNICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Camila Marcelino da Silva
Orientadora: Dra. Elizete de Mello da Silva**

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

S586p SILVA, Camila Marcelino da.

O Princípio da Vontade geral de Rousseau aplicado nas questões ambientais globais da floresta Amazônica / Camila Marcelino da Silva. – Assis, 2018.

43p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

1.Meio ambiente 2.Sustentabilidade 3.Princípio da Vontade Geral.

CDD 574.5

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VONTADE GERAL DE ROUSSEAU NAS QUESTÕES AMBIENTAIS GLOBAIS DA FLORESTA AMAZÔNICA

CAMILA MARCELINO DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____
Dra. Elizete Mello da Silva

Examinadora: _____
Ma. Maria Angélica Lacerda Marin

Assis/SP
2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que são a minha base. Sem os quais seria impossível chegar até aqui.

Minha eterna gratidão!

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades durante o curso.

Aos meus pais terem confiado e acreditado em, por todo apoio, amor, carinho que sempre tiveram. Não existem palavras que possam descrever meu amor e minha gratidão por sempre tê-los ao meu lado.

Ao Robson, que esteve ao meu lado nos momentos finais da tese, me apoiando e motivando.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram esta oportunidade de crescimento pessoal e profissional.

Agradeço imensamente a todo esforço, ajuda, carinho, amizade, amor e dedicação da minha orientadora Elizete Mello da Silva e Rubens Galdino da Silva. Sem eles jamais conseguiria desenvolver este trabalho. Agradeço do fundo do meu coração por me permitir abordar um tema ainda pouco explanado, porém com suas magnificas orientações.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, sou muita grata pelo caminho que trilhei até aqui.

“A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos”.

- 2º princípio da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, um dos resultados da Conferência de Estocolmo, 1972 - (Suécia).
-

RESUMO

A riqueza da fauna e da flora da Amazônia possui infinitas possibilidades de produção de riquezas e despertam interesses diversos e contraditórios.

Propaga-se a ideia de que a Amazônia pertence ao mundo e não aos países da região, entretanto a questão está na forma conceitual de ver a relação de posse daquela região. Aí entra em conflito a questão da soberania.

Partimos da hipótese de que para redimensionar o conceito de vontade como base constitutiva da política, faz-se necessário o resgate do conceito do Princípio da Vontade Geral, de Rousseau. Segundo ele, a Vontade Geral não erra, enquanto a vontade de todos pode errar. Eis aí a chave hipotética deste trabalho.

Objetivando a buscar coerência aos nossos estudos, há o Princípio da Vontade Geral, contido na obra Contrato Social de Rousseau. Este trata-se em dar voz aos interesses de que cada pessoa tem em comum com todas as demais, de modo que, ao ser atendido um interesse seu, também estarão sendo atendidos os interesses de todas as pessoas.

Devido as condições ambientais também surge a necessidade de discorrer sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, com a finalidade de chegar ao *virtum médium est*, buscando soluções para que, sem causar o esgotamento desnecessário dos recursos naturais, exista a possibilidade de garantir condições dignas e humanas de vida.

Palavras-chave: Vontade Geral. Rousseau. Meio Ambiente. Desenvolvimento sustentável. Floresta Amazônica. Preservação.

ABSTRACT

The affluence of the fauna and flora in Amazonian rain forest, have many production and exploration possibilities that arouse contradictory interests.

The idea that Amazonian rain forest belongs to world goes against the fact of she is shared and ruled by many countries in that region and, such an idea, is constantly propagated. However, this topic is in a conceptual way to see the ownership relationship in region. At this point conflicts the region sovereignty.

We start from the hypothesis that to resize the concept of will as constitutive basis in policy, becomes necessary the Rousseau General Will mention.

According to him, instead of “everyone will”, the General Will do not be mistaken. This is the hypothetical key in this work. Seeking coherence to our research, there is the Rousseau General Will contained in the Social Contract work. This one aims prioritize the everyone common interests, that means, if one of them is attended to, everyone benefits.

Due to the environmental conditions, also arises the need to talk about the principle of sustainable development, for the purpose achieve the *virtum médium est*, seeking solutions for, without causing unnecessary environmental exhausts, there is the dignified and human life possibility.

..

Keywords: General Will. Rousseau. Environment. Sustainable development. Amazonian Rain Forest. Preservation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DIREITO AMBIENTAL E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA... 10	10
3. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL..	14
3.1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRESERVAÇÃO	14
3.2. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	15
3.3. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO	18
4. AMAZÔNIA: TERRITÓRIO, SOBERANIA E ESTADOS-NACIONAIS...20	20
4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO: TERRITÓRIO, POPULAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO.....	20
4.2. DOCTRINAS DA NACIONALIZAÇÃO	21
4.3. DOCTRINAS DA DESNACIONALIZAÇÃO	24
5. AS TEORIAS DE ROUSSEAU APLICADAS NA PREOCUPAÇÃO COM A FLORESTA AMAZÔNICA	26
5.1. A TEORIA DA VONTADE GERAL DE ROUSSEAU.....	26
5.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA VONTADE GERAL NA SOBERANIA DA FLORESTA AMAZÔNICA	29
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
7. REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema O Princípio da Vontade Geral, que se encontra na obra *Contrato Social* de Rousseau, e como este Princípio ele se aplica nas questões ambientais da floresta amazônica.

No primeiro capítulo foi feita uma recapitulação histórica dos principais acontecimentos que levaram a preocupação dos cientistas com meio ambiente e conferências internacionais realizadas com a temática de proteção do meio ambiente.

No segundo capítulo foi abordado três principais princípios internacionais do Direito Ambiental, o da prevenção/precaução, o princípio do desenvolvimento sustentável, e por último o princípio da reparação, pertinentes ao presente tema.

Este conjunto de Princípios busca soluções para não causar o esgotamento desnecessário dos recursos naturais, objetivando um ponto de equilíbrio entre a utilização racional do meio ambiente e a atividade econômica, haja visto que recursos naturais são essenciais para a manutenção da vida humana na Terra.

A terceira parte capitular apresenta dados referentes ao território e soberania da floresta amazônica e suas populações. Um vasto território no qual vivem cerca de 33 milhões de pessoas, englobando uma diversidade socioambiental com mais de 370 povos indígenas, e 9 países. Este conjunto de países chamado de região Pan-Amazônia não atua de forma livre no âmbito internacional, sem interferência dos demais Estados. não há como falar em soberania de forma absoluta, visto que, com o passar dos séculos e os avanços da globalização mundial os Estados se condicionam uns aos outros para atingir uma convivência pacífica.

Por fim, o quarto capítulo, de maior destaque, aborda a teoria da vontade geral de Rousseau e sua aplicação na soberania da floresta amazônica.

2. DIREITO AMBIENTAL E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Em resposta à industrialização, o movimento ambiental começou séculos atrás. Após a Segunda Guerra Mundial, a era nuclear fez surgir temores de um novo tipo de poluição por radiação. O movimento ambientalista ganhou novo impulso em 1962 com a publicação do livro de Rachel Carson, *A Primavera Silenciosa*, que fez um alerta sobre o uso agrícola de pesticidas químicos sintéticos. Cientista e escritora, Carson destacou a necessidade de respeitar o ecossistema em que vivemos para proteger a saúde humana e o meio ambiente.

A preocupação universal sobre o uso saudável e sustentável do planeta e de seus recursos continuou a crescer, em 1972 a ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia).

As amplas recomendações feitas pela Comissão levaram à realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que colocou o assunto diretamente na agenda pública, de uma maneira nunca antes feita. Realizada no Rio de Janeiro, em 1992, a “*Cúpula da Terra*”, como ficou conhecida, adotou a “*Agenda 21*”, um diagrama para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável, a culminação de duas décadas de trabalho que se iniciou em Estocolmo em 1972.

Em 1992, a relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento, e a necessidade imperativa para o desenvolvimento sustentável foi vista e reconhecida em todo o mundo. Na Agenda 21, os governos delinearam um programa detalhado para a ação para afastar o mundo do atual modelo insustentável de crescimento econômico, direcionando para atividades que protejam e renovem os recursos ambientais, no qual o crescimento e o desenvolvimento dependem. As áreas de ação incluem: proteger a atmosfera; combater o desmatamento, a perda de solo e a desertificação; prevenir a poluição da água e do ar; deter a destruição das populações de peixes e promover uma gestão segura dos resíduos tóxicos.

Mas a Agenda 21 foi além das questões ambientais e abordou padrões de desenvolvimento que causam danos ao meio ambiente. Elas incluem: a pobreza e a

dívida externa dos países em desenvolvimento; padrões insustentáveis de produção e consumo; pressões demográficas e a estrutura da economia internacional. O programa de ação também recomendou meios de fortalecer o papel desempenhado pelos grandes grupos – mulheres, organizações sindicais, agricultores, crianças e jovens, povos indígenas, comunidade científica, autoridades locais, empresas, indústrias e ONGs – para alcançar o desenvolvimento sustentável.

A Assembleia Geral realizou uma sessão especial em 1997, chamada de “Cúpula da Terra +5” para revisar e avaliar a implementação da Agenda 21, e fazer recomendações para sua realização. O documento final da sessão recomendou a adoção de metas juridicamente vinculativas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa que geram as mudanças climáticas; uma maior movimentação dos padrões sustentáveis de distribuição de energia, produção e uso; e o foco na erradicação da pobreza como pré-requisito para o desenvolvimento sustentável.

Em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável foi realizada em Johannesburgo, para fazer um balanço das conquistas, desafios e das novas questões surgidas desde a Cúpula da Terra de 1992. Foi uma Cúpula de “implementação”, concebida para transformar as metas, promessas e compromissos da Agenda 21 em ações.

A comunidade internacional, em janeiro de 2005, se reuniu nas Ilhas Maurício para realizar a revisão do Programa de Barbados das Nações Unidas, aprovando um amplo conjunto de recomendações específicas para sua implementação. Abordaram questões como as mudanças climáticas e a elevação do nível do mar; desastres naturais e ambientais; gestão de resíduos; recursos costeiros, marítimos, de água doce, terrestres, energéticos, turísticos e de biodiversidade; transporte e comunicação; ciência e tecnologia; globalização e liberação do comércio; produção e consumo sustentável; desenvolvimento de capacidade e educação para o desenvolvimento sustentável; saúde; cultura; gestão do conhecimento e da informação para tomada de decisão.

Em setembro de 2015, ocorreu em Nova York, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável. Nesse encontro, todos os países da ONU definiram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte de uma nova agenda de

desenvolvimento sustentável. Esta agenda é conhecida como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

3. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

3.1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO / PRESERVAÇÃO

Esta função preventiva atribuída aos Estados foi expressamente enunciada no Princípio 15 da Declaração de Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992.

Destaca-se que o que se discorre como base em *Os princípios da prevenção e da precaução no Direito Ambiental*, em que Victor Nunes Carvalho assera:

“Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicada pelos Estados, segundo as suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.”

Assim, os Estados possuem dever que adotar medidas para amparar o seu respectivo território, de modo que não seja postergado e piore a situação degradativa. A função preventiva é atribuída aos Estados, que, possuidores do Poder de Polícia, devem efetivar as ações de prevenção aos danos ambientais.

Maria Luiza Machado Granziera quanto à distinção entre os princípios da prevenção e da precaução explica:

A precaução tende à não-autorização de determinado empreendimento, se não houver certeza de que ele não causará no futuro um dano irreversível. A prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental, mediante a imposição de condicionantes ao projeto (GRANZIERA, 2009).

Enquanto a prevenção está ligada a riscos ou impactos ambientais já conhecidos pela ciência, a precaução destina-se especificamente a evitar riscos e impactos que são desconhecidos, devido a insuficiência do conhecimento científico sobre determinado assunto, trabalha-se com a probabilidade do risco.

Paulo de Bessa Antunes também traz em seu conceito acerca do princípio da prevenção o elemento da certeza quanto aos danos decorrentes da atividade econômica a ser desenvolvida, ao dispor que:

o princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis.

Assim, o princípio da prevenção está ligado a uma avaliação concreta dos riscos e impactos possíveis de uma determinada atividade, riscos e impactos previamente conhecidos e que por isso possibilitam a adoção de medidas pelo Estado suficientes ao seu combate, propiciando o desenvolvimento da atividade impactante sem a ocorrência da degradação ambiental. Dessa forma, garantem-se os benefícios econômicos da atividade sem a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Já o princípio da precaução destina-se a evitar uma situação de risco ou um potencial dano desconhecido em razão da imprevisibilidade das consequências da atividade impactante. Relaciona-se com preocupação com um risco incerto, possível de concretizar.

Tendo em vista os diversos avanços tecnológicos em relação ao Direito Ambiental, necessário seria preservar tais avanços, proibindo desta forma uma regressão a uma situação anterior, menos favorável a proteção ambiental e ao desenvolvimento de Políticas Públicas voltadas à conservação ambiental.

3.2. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Durante a RIO-92, consagrou-se o conceito de desenvolvimento sustentável, fato que contribuiu para a conscientização da problemática global, a princípio voltados apenas à responsabilidade dos países desenvolvidos.

Nesta Conferência foi abordado, que o desenvolvimento sustentável deve ser atrelado a proteção do meio ambiente, os dois não podem ser considerados isolados, devem estabelecer um ciclo. Caso contrário não atinge eficácia na questão.

Surge o princípio do desenvolvimento sustentável, com a finalidade de chegar ao *virtum médium est*. Entre o desenvolvimento e a preservação surge o princípio do desenvolvimento sustentável que busca soluções para que, sem causar o esgotamento desnecessário dos recursos naturais, exista a possibilidade de garantir condições dignas e humanas de vida, possibilitando uma melhor distribuição de renda.

Assim sendo, este princípio está diretamente ligado a economia, tornando elemento de fundamental importância para a utilização lógica dos recursos naturais e possibilitar uma apropriação racional dos recursos biológicos. É nesse princípio que a legislação ambiental funciona como instrumento de intervenção na ordem financeira e econômica.

Diante do massivo crescimento populacional e econômico, surge a necessidade de novas políticas que promovam o desenvolvimento econômico sem “dizimar a natureza”, numa ótica onde seja capaz coexistir desenvolvimento e preservação, através do modelo de desenvolvimento sustentável. Esta se constitui alternativa plausível em diversos níveis da cadeia de produção desde a agricultura a grandes indústrias. O Princípio do Desenvolvimento Sustentável tem por finalidade encontrar o ponto de equilíbrio entre a utilização racional do meio ambiente e a atividade econômica.

É garantia constitucional que o ambiente é de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida sendo obrigação do Estado a sua proteção, através do desenvolvimento de ações e diretrizes a serem seguidas, de modo a efetivar sua preservação.

Sendo o meio ambiente é um bem indisponível, deve o interesse público preservar e conservá-lo de modo ecologicamente equilibrado, proporcionando uma sadia qualidade de vida.

Toda essa preocupação com o ambiente encontra respaldo no fato de que os recursos ambientais são esgotáveis. Os recursos naturais são essenciais para a manutenção da vida humana na Terra. Esgotados esses recursos, rompe-se a rede da vida terrestre e acabam-se também as possibilidades de existência humana no planeta rompendo o equilíbrio ecológico. Desta forma, inaceitável que as atividades econômicas se desenvolvam sem estarem diretamente preocupadas com suas consequências que podem ser nefastas à vida humana.

Segundo Capra (2005, p.9):

O principal desafio deste século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida.

Os recursos naturais precisam e devem ser utilizados pelo homem, porém de forma racional, quebrando um paradigma histórico de utilização dos recursos de forma irresponsável, sem perspectivas futuras, uma nova visão que integre a natureza ao homem.

O grande desafio para sua efetivação reside, talvez, no fato de que a política de desenvolvimento sustentável vai de encontro com os interesses do capitalismo desenfreado. Enquanto há quem defenda o consumo consciente, reutilização de matéria primas e produtos, visando garantir a nossa geração e as futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado, outros alimentam e promovem o consumismo desenfreado, sem pensar no futuro.

Embora normatizado, o princípio do desenvolvimento sustentável é por diversas vezes desrespeitado, sendo necessária a adoção de medidas eficazes para a sua efetivação, de forma que se encontrem novos modelos de desenvolvimento sustentável.

Há a necessidade de ter novo comportamento de consumo, mudança de visão dos recursos naturais, dentre tantas outras de fundamental importância para uma vida equilibrada, posturas estas que vão de encontro com a cultura que vigora na nossa sociedade, a capitalista, sedenta por lucro a qualquer custo.

Essa grande mudança, só é alcançada através da educação e sensibilização e mobilização social para um consumo consciente. O meio ambiente e desenvolvimento sempre devem ser pensados de maneira sustentável para que as pessoas tenham condições de viver de forma digna com a melhoria da qualidade de vida por meio do desenvolvimento econômico e a conservação dos recursos ambientais.

Quando refletimos, por exemplo, sobre o fenômeno da obsolescência programada e a forma que ela ocorre vemos que seu desenvolvimento afronta os princípios citados uma vez que preocupa-se com o desenvolvimento econômico através

de um incentivo ao consumo desenfreado, sem no entanto haver uma política séria de reparação, prevenção, recuperação entre outros.

Uma grande ação global seria necessária, efetivada por governos, instituições e pelo povo. Ação essa que passasse pela educação, sensibilização e mobilização e fosse forte o suficiente para combater os interesses escusos que vem levando o meio ambiente a uma falência gradativa.

3.3. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO

Este princípio de número 13, é advindo da Declaração do Rio/92, asserta o seguinte:

“Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle em zonas situadas fora de sua jurisdição”.

Ressalta-se que, tomando por base um ecossistema, enxergando a causa de maneira a periférica, o termo: “à indenização das vítimas” deve evoluir no sentido de obter a reparação ao meio ambiente danificado, a toda vida que no local danificado se encontrava.

Os recursos ou bens ambientais têm seu consumo condicionado à degradação e à escassez. Como o bem ambiental é um bem que pertence à coletividade, seu uso gratuito por alguns representa uma forma de enriquecimento ilícito; retira-se um recurso que pertence a todos, e que, no entanto, nem todos os componentes da coletividade dele usufruem, para produzir riquezas, somente a quem o explora.

Do Princípio da Reparação, nasceu um mecanismo conhecido como “poluidor-pagador”. Para SILVA (pg. 599), este esclarecido como:

“Um mecanismo que obriga o poluidor a reparar o dano causado por sua conduta, saldando sua dívida para com a sociedade e restituindo o meio ambiente a seu estado anterior (...) tem por objetivo imputar ao poluidor o custo social da

degradação por ele gerada, criando um mecanismo de responsabilidade pelo dano ambiental não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza.”

A punitiva do poluidor-pagador e sua sanção funciona como prevenção, educando a sociedade evitar uma determinada conduta poluidora e aplicando a sanção para que esta figure como um mau exemplo. Assim, tal sanção deve ser forte e severa direcionando a coletividade a evitar a degradação ambiental.

No entanto, a reparação não deve desestimular ou minimizar a prevenção, entretanto, deve-se buscar a melhor saída sem transformar o dano em algo lícito, que o agente pode pagar para degradar, como a idéia do “poluo, mas pago”, visto tal bem de interesse difuso não dever ser transformado em equivalente de valor comercial que pode ser moeda de troca para o direito de poluir (SITOWSKI. p. 27).

Reconhece-se que não existe um equilíbrio perfeito entre os custos gerados por uma atividade e os benefícios sociais proporcionados pela mesma. Deste modo, há dificuldade em garantir a plena realização em respeito tanto às atividades econômicas quanto às questões ambientais, mas ainda que tais dificuldades existam, estas devem ser contornadas em prol ao meio ambiente. Por isso a reparação deve compensar restabelecer a ordem sistêmica do ambiente.

4. AMAZÔNIA: TERRITÓRIO, SOBERANIA E ESTADOS-NACIONAIS

4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO: TERRITÓRIO, POPULAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO

Segundo os estudos de Wischansky (2008), a floresta amazônica ocupa uma área de 7,8 milhões de km², se estendendo por território boliviano, brasileiro, colombiano, equatoriano, guianense, peruano, surinamês e venezuelano e Guiana Francesa.

Vivem cerca de 33 milhões de pessoas, englobando uma diversidade socioambiental com mais de 370 povos indígenas. A floresta amazônica é universalmente reconhecida não apenas no âmbito da segurança ambiental em um cenário de mudanças climáticas, mas também por sua biodiversidade, recursos hídricos, reservas minerais, beleza natural e cultural.

Em 1984, A Coordenação de Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (Coica, - sigla em espanhol), foi a pioneira na percepção do fundo comum dos problemas que afligem os povos dessa imensa região. Entretanto, foi só a partir do final dos anos 1990, que se ampliaram os contatos entre as redes, os movimentos sociais e os povos dos países amazônicos.

A realização do FSM (Fórum Social Mundial), em Belém, em 2009, se notabilizou pela forte presença de delegações de indígenas amazônicos e comunidades tradicionais não só do Brasil, mas também do Equador, Peru, Colômbia, Venezuela e Bolívia, foi um marco nessa articulação, revitalizando inclusive o próprio FSPA, que, retomando sua dinâmica, realizou mais duas edições, uma em Santarém (V FSPA) e outra em Cobija/Bolívia amazônica (VI FSPA). A sétima edição do Fórum Social Pan-Amazônico já está marcada para 2014, em Macapá.

Desde estas mobilizações houve uma progressiva quebra do isolamento das lutas: o levante indígena na Amazônia peruana contra a instalação do Tratado de Livre Comércio entre o Peru e os Estados Unidos, conhecido como Baguazo, e a resistência dos amazônidas bolivianos contra a construção de uma rodovia através do Território Indígena e Parque Nacional Isidoro Securé (Tipnis) receberam o apoio de organizações e movimentos sociais de diversas partes da Pan-Amazônia, em um movimento articulado de denúncia e solidariedade.

A articulação e a unificação de suas lutas são um imperativo de sobrevivência para as populações da Amazônia brasileira e da Pan-Amazônia. Os projetos de integração viária e de infraestrutura continental, conhecidos genericamente como Iniciativa de Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA), capitaneados pelo Brasil com financiamento do BNDES, afetam inúmeros povos por meio de deslocamentos forçados, destruição ambiental, desestruturação das culturas e criação de novos bolsões de miséria.

Diante desta realidade urge a conformação de um programa de ação que seja capaz de interligar povos distintos, de idiomas e culturas diversos, separados por grandes distâncias e com grandes problemas de comunicação entre si.

Tomando em consideração a experiência prática, o pilar central desse programa parece ser a exigência da obrigatoriedade da aprovação, por parte das comunidades originais e tradicionais, de qualquer projeto que venha afetar seu modo de vida. Além de ser um instrumento defensivo e de resistência, tem enorme alcance, forçando os limites da democracia e obrigando a rediscussão dos interesses do Estado – muitas vezes chamados erroneamente de “interesse nacional” –, de um lado, e as aspirações objetivas de populações inteiras, de outro.

4.2. DOUTRINAS DA NACIONALIZAÇÃO

O Direito Ambiental brasileiro está vinculado à soberania e o direito soberano do Estado sobre seus recursos naturais.

O conceito de soberania surgiu na França durante a idade média, referindo-se não ao Estado soberano atual, mas com na relação de súdito e soberano, pois os reis conquistaram autoridade e todas as funções do Estado, surgindo então um poder soberano.

Ressalta-se o entendimento de Rousseau que preleciona sobre as características do poder soberano em sua obra *Do Contrato Social*:

A soberania, por ser apenas o exercício da vontade geral, não pode jamais se alienar, e que o soberano, que não é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo. O poder pode ser transmitido, não a vontade geral, não podendo esta se alienar e nem ser representada por quem quer que seja, sendo também indivisível, pois a vontade só é geral se houver a participação do todo. O pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus membros, e, este poder é aquele que, dirigido pela vontade geral, leva o nome de soberania. O poder soberano completamente absoluto, sagrado e inviolável não ultrapassa e nem pode transgredir os limites das convenções gerais (ROSSEAU apud SOARES, 2001, p. 157-158).

A partir do século XIX, o conceito de soberania incorporou-se à noção de poder político e a partir do século XX a soberania passa a ser atrelada ao Estado.

Portanto, a soberania nacional é considerada autoridade suprema, refletindo o poder político de exercer o comando, (emprego de coação) e o controle (impor seu poder) de que dispõe o Estado, tornando-se o poder maior dentro da jurisdição do Estado.

Deste modo, o Estado somente será soberano externamente se conseguir atuar de forma livre no âmbito internacional, sem interferência dos demais Estados, ou seja, o Estado exerce sua verdadeira soberania quando se torna independente. Quanto à soberania interna, o Estado deverá exercer o poder soberano dentro do seu próprio território e em relação aos indivíduos daquele território. Alberto Ribeiro de Barros, discorre:

Em toda sociedade política deve haver uma esfera última de decisão, um único centro de comando, livre de qualquer intervenção, interna ou externa, que imponha normas aos membros dessa sociedade, de maneira exclusiva e de acordo unicamente com sua vontade, a fim de manter a ordem e a paz social. (BARROS, 2001)

Ao longo da História, o Direito sofreu muitas transformações, visto que é criado para regular as relações sociais de determinado grupo à medida que esse grupo evolui, moldando-se às novas tendências e necessidades sociais. Assim, com o avanço da tecnologia e simultaneamente da globalização o planeta se viu numa nova expectativa, sofrendo alterações nas formas de convivência genericamente e por ser o Direito

regulador da vida em sociedade é imprescindível que este assim o faça, pois o ordenamento jurídico deve ter um caráter dinâmico e conjunto com seus princípios.

Trazendo para a realidade atual, o conceito clássico de Soberania não é mais aplicável, levando-se em questão o mundo globalizado, mesmo assim não fica comprometida a validade e eficácia da soberania, pois embora tal conceito não seja atualmente aplicado, não significa que tenha acabado a soberania.

Destaca-se que o conceito tradicional de soberania tem sido reformulado, pois em seu conceito clássico não pressupunha a existência de uma comunidade internacional que vinculasse uma relação entre os Estados, tornando-se incompleto na perspectiva atual, pois é através dos tratados internacionais que o conceito de soberania vem se remodelando, dessa forma o conceito de soberania renasce de forma inovadora, porém a partir desse novo conceito os Estados vêm-se obrigados a certas adaptações, posto que nem sempre seja dele a última palavra em todos os assuntos. Portanto, essa visão clássica de soberania já não mais se molda ao mundo atual. Um exemplo dessa mudança é a criação de tribunais internacionais supranacionais, formação de comunidades internacionais regionalizadas, entre outros.

Sob esta ótica, Celso Ribeiro de Bastos, diz:

O princípio da soberania é fortemente corroído pelo avanço da ordem jurídica internacional. A todo instante reproduzem-se tratados, conferências, convenções, que procuram traçar as diretrizes para uma convivência pacífica e para uma colaboração permanente entre os Estados... À pergunta de que se o termo soberania ainda é útil para qualificar o poder ilimitado do Estado, deve ser dada uma resposta condicionada. Estará caduco o conceito se por ele entendermos uma quantidade certa de poder que não possa sofrer contraste ou restrição (...)
(BASTOS apud SILVA, 1992).

Tendo por base a assertiva acima, não há como falar em soberania de forma absoluta, visto que, com o passar dos séculos e os avanços da globalização mundial os Estados se condicionam uns aos outros para atingir uma convivência pacífica, havendo uma colaboração mútua.

4.3. DOUTRINAS DA DESNACIONALIZAÇÃO

A Floresta amazônica no decorrer da história vem sendo explorada massivamente, e diante dessas catástrofes ambientais há uma grande ocorrência nas mudanças climáticas como: as devastações, enchentes, temperaturas elevadas, secas prolongadas e a crescente escassez dos recursos naturais do planeta, causando danos irreparáveis ao meio ambiente. Estala-se, um verdadeiro conflito de interesses, em que uma parte minoritária da humanidade se preocupa com o futuro e a preservação da natureza.

Tendo em vista a necessidade da preservação do meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro bem como os tratados internacionais criaram legislações específicas para garantir a sua prevenção e proteção, através do Direito Ambiental Interno e do Direito Ambiental Internacional, a Amazônia então passa a ser o grande alvo, pois além de possuir uma grande riqueza natural é considerada a maior floresta tropical do mundo e palco do maior patrimônio ambiental do Brasil.

Atualmente a floresta amazônica tem uma maior preocupação ecológica da comunidade internacional, em que os países desenvolvidos começaram a “cobiçar” esse patrimônio e devido as grandes devastações, poluições e queimadas ocorridas nela. As organizações internacionais questionam a falta de controle do Brasil sobre a Amazônia, discutindo o papel da comunidade internacional diante de exemplos da incompetência da administração brasileira em proteger uma floresta considerada importante e valiosa para todo o planeta, alegando que ela é um patrimônio da humanidade e não restrito ao território brasileiro.

Segundo Duarte (pg.180), as organizações internacionais baseiam seus argumentos nos chamados direitos de terceira geração, reconhecidos pelas constituições, convenções internacionais e tratados, que garantem que o direito ao meio ambiente, à paz e à democracia, entre outros, não se restringe a pessoas individualmente, mas a todo o gênero humano, pois diz respeito a todas as atividades básicas e para afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Há de se questionar até que ponto um Estado tem autonomia sobre algo tão importante e de extrema relevância para a sobrevivência das gerações futuras. Pois os desmatamentos e as poluições continuam e dificilmente alguém é punido.

Competência e capacidade de gestão o governo brasileiro possui, porém falta consciência e reconhecimento do tesouro que o território nacional abriga.

Independentemente do Brasil ser um Estado soberano não significa que ele possa simplesmente esquecer suas obrigações para com a população, principalmente a questão da Amazônia.

Neste ponto o Estado brasileiro enfrenta uma grande dificuldade em assegurar sua soberania, haja visto que não tem o controle efetivo da aplicação de suas leis para os infratores e conseqüentemente não investe em políticas ambientais eficazes.

De um lado a comunidade internacional alega que a Amazônia é um patrimônio comum da humanidade, visto que “a preocupação comum da humanidade refere-se à visualização da biodiversidade como responsabilidade indivisível da humanidade” (BIRNIE e BOYLE apud ACCIOLY, 2011, p. 761).

5. AS TEORIAS DE ROUSSEAU APLICADAS NA PREOCUPAÇÃO COM A FLORESTA AMAZÔNICA

5.1. TEORIA DA VONTADE GERAL DE ROUSSEAU

A noção de “vontade geral” desempenha um papel fundamental na resposta à indagação de Rousseau proposta no livro I do *Contrato social* sobre a possibilidade de existência de alguma regra de administração legítima e segura, tomando os homens como são e as leis como podem ser.

Em Rousseau, soberano é o Estado formado pela coletividade, ou pela união de particulares. Essa soberania ocorre pela transferência de forças de cada indivíduo para a coletividade. Rousseau, ainda no livro I de *O contrato social*, chega até a admitir que os indivíduos retenham interesses particulares, independentemente dos seus interesses como cidadãos, no entanto o contrato seria vazio se os indivíduos não fossem compelidos a obedecer à vontade geral dos cidadãos como soberanos. Para Rousseau, isso é simples: tudo o que estiver de acordo com a vontade geral tende para o bem comum. Se estiver buscando um bem maior, o homem não almeja satisfazer as vontades particulares.

Passando ao livro II, as questões fundantes abordadas pelo autor são: soberania e legislação. Na verdade, a soberania ocorre e é inalienável e indivisível porque está firmada sobre a base da vontade geral: “A soberania é indivisível pela mesma razão que é inalienável, pois a vontade ou é geral ou não é” (ROUSSEAU, 1973, p.50).

Rousseau também faz nesse livro uma crítica aos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, defendidos por Montesquieu, no *Espírito das leis*, os quais, segundo ele, são uma tentativa de dividir a vontade geral.

A vontade geral não significa vontade de todos, por isso, ela nunca pode errar. Ocorre que, às vezes, um grupo pode se reunir e tomar uma decisão conjunta dizendo que ela significa a vontade de todos. Para essas atitudes é justamente que o autor nos quer alertar, pois, pensando que uma decisão tomada por todos é a melhor, podemos estar cometendo um grande equívoco. Com isso, podemos estar legitimando apenas vontades particulares.

Analisar se essa decisão está tendendo para a realização do bem comum, que é a justa medida das ações, nesse caso, da atuação segundo os ditames da vontade

geral, como acontece nas Convenções e Tratados que objetivam trabalhar as problemáticas ambientais.

No segundo livro do *O contrato social*, a legislação, o autor está preocupado em saber como promulgar leis que tendam para a justiça e a igualdade para todos, sem distinção. Cada membro do Estado deve colocar os interesses comuns de que compartilha com todos acima dos seus próprios interesses. Isso provocará uma mudança do indivíduo (parte) em nome de um todo maior do qual o membro, de certa maneira, recebe a sua vida e o seu ser.

Passando ao livro III, Rousseau detém-se numa análise minuciosa sobre as várias formas de governo, a qual se torna muito rica no que se refere aos poderes. De antemão, ele distingue o poder Legislativo, que pertence exclusivamente ao corpo soberano, do poder Executivo ou administrativo, que pertence ao governo. Entende que o governo é um serviço do corpo soberano:

O governo recebe do soberano as ordens que dá ao povo e, para que o estado permaneça em bom equilíbrio, é preciso que, tudo compensado, haja igualmente entre o produto, ou o poder do governo, tomando em si mesmo e o produto ou a potência dos cidadãos, que de um lado são soberanos e de outro são súditos (ROUSSEAU, 1973, p.108).

Esse governo se preocupará unicamente com questões de ordem geral, não podendo decidir os rumos da soberania. Contudo, Rousseau reforça que, pelo governo, surgem pressões que tendem para a desigualdade e para a escravidão no Estado. Diante disso, ele formula algumas regras gerais para que não ocorra a usurpação do poder soberano por servidores governamentais.

Quanto ao livro IV, o autor gasta vários capítulos reforçando a vontade geral e demonstrando como os romanos a determinavam: pelas assembleias, nas quais se criava a possibilidade da manifestação da vontade geral. No entanto, há, na sociedade, a injustiça, a ganância a usurpação do poder. Diante disso, o autor introduz a ideia que consideramos ser a mais importante do livro IV: uma religião civil. A ideia central, para Rousseau, consiste em criar pela religião vínculos de união entre todos os membros de uma sociedade civil, isso para que se sustentem reciprocamente em respeito e apoio mútuos. Cabe lembrar que o autor propõe a religião civil após ter analisado a religião da época, que segundo ele, não vinculava a dimensão do espírito com as práticas da

sociedade, colocando o homem em contradição consigo mesmo. Vejamos agora, nas palavras do autor, como ele concebe essa religião:

Há, pois, uma profissão de fé puramente civil, cujos artigos o soberano tem de fixar, não precisamente como dogmas de religião, mas como sentimentos de sociabilidade sem os quais é impossível ser bom cidadão ou súdito fiel... Se alguém, depois de ter reconhecido esses dogmas, conduzir-se como se não cresse neles, deve ser punido com a morte, pois cometeu o maior de todos os crimes – mentiu as leis (ROUSSEAU, 1973, p.149).

Pela Vontade Geral, estabelecem-se as possibilidades de uma verdadeira democracia. Merquior (1980), tendo experienciado o contexto de Maio de 68 europeu, identifica no pensamento de Rousseau inúmeras aspirações para a defesa da democracia e conseqüentemente de uma educação mais democrática. Partindo de um estudo sério e rigoroso, busca fundamentações sobre a legitimidade do verdadeiro poder. Segundo Merquior, ela pode ser encontrada no conceito de vontade geral de Rousseau, transcende as meras individualidades e indica um poder legitimado pela coletividade. Não uma coletividade ignorante, mas racional e positiva, pois a lei tende sempre a ser reta e visa sempre ao bem comum. Almejar uma sociedade regida por esse conceito hoje significa desejar uma sociedade livre e igualitária. Seguindo essa vontade, estaríamos praticando a verdadeira justiça social:

A vontade geral equivale exatamente ao interesse comum apurado numa elaboração de leis livre e igualitária. Por conseguinte a vontade geral é o objetivo legítimo, bem como o resultado, de um contrato social. A vontade geral é o telos natural do pacto social (MERQUIOR, 1980, p.21).

Diante da invasão da corrupção na política e nos hábitos e costumes das populações, do forte individualismo fruto da perspectiva neoliberal que assola a educação tentando romper as possibilidades de projetos coletivos, é sempre oportuna a leitura do Contrato Social de Rousseau que aponta para uma nova ideia de soberania: a democrática, pautada numa nova escala axiológica. Em geral, aponta para fim do egoísmo humano (instigado pela vontade particular) e a busca de fins coletivos (orientados pelo bem comum contidos no princípio da vontade geral).

Tendo por base esses projetos coletivos, trazemos para a realidade, as questões ambientais lidada nos Tratados e Convenções. Por se tratar de situações

comuns ao meio e a biodiversidade existente no território brasileiro e nos países vizinhos, visando sua preservação e manutenção, atingindo um bem comum.

5.2. APLICAÇÃO D TEORIA DA VONTADE GERAL NA SOBERANIA DA FLORESTA AMAZÔNICA

O pensamento humanístico da década de 60 teve grande repercussão e foi crescente a preocupação com a comunidade global, para que esta pudesse desfrutar de um meio ambiente equilibrado, provido pelo desenvolvimento sustentável, restabelecendo o patrimônio cultural e o seu direito à paz social, visando a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Daí, toca-se no que tange aos tratados internacionais. A ONU, Organização das Nações Unidas, aprova documentos conhecidos como convenções ou tratados, com propostas de consenso que regulam a ação dos países que adotam.

Apresenta-se basicamente aqui neste trabalho as nove principais Conferências Internacionais que até o dado momento são de suma importância para o continuo andamento às medidas necessárias para despertar a consciência global acerca a importância da preservação, precaução e um olhar sustentável ao meio ambiente. Salienta-se que, muitos das Conferências que seguiram apenas retomaram ou adotaram medidas mais assertivas em prol de atingir ou melhorar no que abarca problemas e causas ambientais.

Em 1968, a Assembléia Geral das Nações Unidas deliberou e resolveu convocar uma conferência mundial sobre o ambiente: a Conferência de Estocolmo de 1972. Neste momento, importantes convenções surgem em resposta às catástrofes ecológicas, como a maior maré negra da história, devido ao naufrágio do petroleiro "Torrey Canyon" (duas convenções de Bruxelas em 1969, uma sobre a intervenção no mar alto contra navios estrangeiros em caso de acidente de poluição por hidrocarbonetos, e a outra sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devida à poluição por hidrocarbonetos, depois completada por uma Convenção em 1971, criando um fundo de indenização pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos).

A Conferência das Nações, cuja temática foi o Meio Ambiente Humano, reuniu-se em Estocolmo, em 1972, que, findo o encontro, adotou uma Declaração

comportando um preâmbulo e vinte e seis princípios configuradores dos fundamentos de toda a ação no domínio do ambiente.

O resultado levado da Conferência de Estocolmo foi a criação, através da Assembléia Geral das Nações Unidas, do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, com sede estabelecida em Nairóbi, Quênia. A Conferência alertou os países sobre as consequências da degradação do meio ambiente para o planeta. Representantes de 113 nações, de 250 organizações não governamentais e de organismos da ONU compareceram ao evento. Os debates tiveram como resultado a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, uma carta de princípios de comportamento e responsabilidades que deveriam nortear as decisões sobre políticas ambientais. Um plano de ação também foi redigido e convocava os países, organismos das Nações Unidas e organizações internacionais a cooperarem na busca de soluções para os problemas ambientais.

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento foi criada pela ONU em 1983, após uma avaliação dos 10 anos de vigência das ações propostas na Conferência de Estocolmo. Nos primeiros três anos, o novo organismo promoveu discussões entre líderes de governo e membros da sociedade civil, que resultaram no Relatório Nosso Futuro Comum (também chamado Relatório Brundtland, em homenagem à presidente da comissão, Gro Harlem Brundtland, então primeira ministra da Noruega).

Lançado em 1987, o documento apontou a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo da época. O relatório, que pela primeira vez definiu o conceito de desenvolvimento sustentável, não sugeriu a estagnação do crescimento econômico, mas sua conciliação com as questões ambientais e sociais. O documento enfatizou os perigos do aquecimento global e da destruição da camada de ozônio e afirmou que a velocidade das mudanças era maior do que a capacidade dos cientistas de avaliá-las e propor soluções.

Quanto aos anos noventa, em 1992, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92) no Rio de Janeiro, houve a Declaração sobre o Ambiente e o Desenvolvimento de alcance geral, e a Agenda 21, com um volumoso programa de 115 ações concretas a desenvolver. Ela trouxe a assinatura de dois acordos, o Tratado sobre a Biodiversidade, que obriga os signatários

à proteção das espécies ameaçadas de extinção, e à cooperação na área de tecnologia genética e biológica, e o Tratado sobre Aquecimento Global, que pretendia reduzir o nível das emissões de gases provocadores do efeito estufa àqueles já registrados em 1990. O aquecimento global, à proporção dos seus efeitos terem engendrado consequências nada convenientes, foi ainda objeto tratado e rediscutido em 1997 na Conferência de Kyoto, na qual os 159 representantes foram signatários de um Protocolo definidor dos níveis de emissão de poluentes entre 2008 e 2012, a serem mitigados em uma média de 5,2% comparativamente àqueles emitidos em 1992.

A Declaração do Rio comporta 27 princípios que consignam parte dos enunciados em Estocolmo, mas também algumas regras de direito consuetudinário erigidas desde 1972, sobretudo no tocante à poluição entre fronteiras. Alguns outros princípios se revestem também de importância do ponto de vista jurídico. Preconizam a participação de todos os cidadãos envolvidos nos processos de tomada de decisão, sem esquecer a informação prévia que requerem (10); a adoção de medidas legislativas eficazes em matéria de ambiente (11); a necessidade de elaborar regras nacionais e internacionais relativamente à responsabilidade por dano ecológico e à indenização das vítimas (13); a proibição da transferência para outros Estados de atividades e substâncias que provoquem uma séria degradação do ambiente (14); a adoção de medidas de precaução para prevenir danos graves ou irreversíveis (15); a aplicação do princípio poluidor-pagador (16); a preparação de estudos de impacto (17); a notificação imediata e a assistência em casos de urgência (18) e, finalmente, o princípio segundo o qual os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas no domínio do ambiente e do desenvolvimento.

A preocupação com o bem estar do homem ultrapassou os limites territoriais obedecendo ao caráter comunitário do meio ambiente sinalizando para a necessidade de se proteger internacionalmente os direitos entre os diversos países, necessitando-se de elaboração de legislação específica que atenda o anseio global. Houve êxito, dos ambientalistas e estudiosos que passaram a ter voz a partir da Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujos vinte e seis princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, seguidas por outros eventos mundiais nos quais se buscou não somente expor os problemas ambientais, mas

regrar soluções. Não se pode esquecer o avanço da luta pela defesa dos direitos do homem ao meio ambiente, ao alcançar a proteção constitucional posto que reconhecidamente um direito fundamental, como no caso do Brasil, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, que assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em 1997 foi a vez de Quioto, no Japão, sediar a terceira Conferência das Partes (COP 3), que resultou no Protocolo de Quioto. O COP trata-se do órgão máximo da Convenção do Clima, composta pelos países que a ratificaram e são responsáveis pela sua implementação. A primeira reunião, COP 1, foi realizada em 1995, em Berlim, na Alemanha. O documento foi um dos mais importantes marcos para a preservação do meio ambiente por definir compromissos mais rígidos para redução da emissão de gases de efeito estufa, principal causador do aquecimento global.

O Protocolo de Quioto propôs um calendário para países industrializados reduzirem as emissões combinadas de gases de efeito estufa. Para que pudesse começar a valer, seria necessária a ratificação de pelo menos 55 países, que juntos deveriam corresponder por pelo menos 55% das emissões globais de gases do efeito estufa. O protocolo entrou em vigor em fevereiro de 2005, mesmo sem adesão dos Estados Unidos, um dos principais países emissores de gás estufa.

A Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, também chamada de Rio+10, aconteceu em Joanesburgo, na África do Sul, em 2002. O objetivo era avaliar os avanços e identificar os obstáculos que impediram os países de promoverem grandes avanços em relação aos compromissos assumidos na Rio-92.

Na Conferência foram escritos dois documentos: o Plano de Implementação, que tem como base os resultados conseguidos desde a Rio-92 e buscou acelerar o cumprimento dos demais objetivos, e a Declaração Política, que reafirma o compromisso dos países com o desenvolvimento sustentável.

A Conferência de Bali, na Indonésia, em 2007, teve o objetivo de traçar metas ainda mais ambiciosas do que as estabelecidas pelo Protocolo de Quioto quanto às emissões de gases do efeito estufa. O resultado da conferência foi o Mapa do Caminho, nome sugerido pela delegação brasileira, acordado por 190 nações, que não definiu porcentagens de redução, mas estabeleceu a data em que um acordo realmente efetivo terá que ficar pronto: dezembro de 2009, na reunião COP 15 na Dinamarca.

Tal como nos eventos anteriores, foi a vez da capital da Dinamarca, Copenhague, sediar uma conferência mundial em busca de soluções para o aquecimento global e firmar de vez um acordo a ser seguido pelos países mais ricos em prol dos mais pobres. Porém, ao contrário das expectativas, a COP-15 não obteve o sucesso que se esperava e o Acordo de Copenhague, um documento de apenas 12 parágrafos, não possui a representatividade ou até mesmo legalidade necessária. Após muita expectativa, o planeta ainda se vê sem um acordo efetivo entre as nações que poderá lhe ajudar a voltar a respirar.

A Conferência do Clima da ONU de Durban, na África do Sul, ocorrida em 2011 na África do Sul, reuniu representantes de 190 nações para decidir pela renovação – ou não – no mais importante acordo feito até então para contenção dos gases de efeito estufa: o Protocolo de Quioto. Ao final, a COP 17 lançou as bases de um futuro acordo de controle da poluição que deverá ser aprovado até 2015 e entrar em vigor apenas a partir de 2020 – o que foi alvo de críticas de ambientalistas pelo mundo todo.

Outra estrutura definida foi o Fundo Verde do Clima que, também a partir de 2020, dará suporte financeiro para iniciativas de combate às mudanças do clima mundial. Inicialmente o fundo terá aporte de US\$ 100 bilhões.

Vinte anos após a Rio 92, mais de 45 mil participantes, entre chefes de governo e sociedade civil, voltaram a se reunir na cidade do Rio de Janeiro, entre 13 e 22 de junho de 2012. O documento final da conferência, intitulado “*O Futuro Que Queremos*”, apontou a pobreza como o maior desafio a ser combatido.

O texto também defende o fortalecimento do Programa da ONU para o Meio Ambiente (Pnuma) e a criação de um órgão político para apoiar e coordenar ações internacionais para o desenvolvimento sustentável.

Além disso, os 188 países presentes na Rio+20 se comprometeram a investir US\$ 513 bilhões em projetos, parcerias, programas e ações nos próximos dez anos nas áreas de transporte, economia verde, energia, proteção ambiental, desertificação e mudanças climáticas, entre outros.

Através de tais eventos aqui abordados, é evidente a clara preocupação global, acerca as questões de cunho ambiental, independentemente de sua localização. Partindo desta premissa, é possível afirmar que a problemática da floresta amazônica atinge a

Vontade Geral, visto que há em comum, que é a justa medida das ações, transcendendo as meras individualidades e indica um poder legitimado pela coletividade.

Deve-se reparar, defender e proteger o meio ambiente numa clara preocupação com as futuras gerações, o que somente será possível se houver a cooperação internacional para a implantação e implementação dos meios que ultrapassem as fronteiras, de forma a preservar a humanidade e proporcionar uma melhor qualidade de vida às futuras gerações.

Somente através desta ótica pode-se chegar a consensos, visando atingir um bem maior, que neste caso em tela é a preservação, reparação e sustentabilidade do meio ambiente, não só local, mas em escala global. A falta de apreço pelo meio em que se vive pode causar danos irreparáveis à natureza, expandindo de micro para macro problema ambiental.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XXI começou sua pauta com as questões ambientais. Dentre elas, destaca-se à que se refere à Amazônia. A riqueza da fauna e da flora e infinitas possibilidades de produção de riquezas presentes naquela região despertam interesses diversos e contraditórios. Esses fascínios se espalham principalmente entre as nações mais ricas do globo terrestre, motivadas por projetos científicos e econômicos.

Conclui-se então o que Estado é o principal envolvido acerca de determinar uma sociedade sustentável, visto que é a partir dele que se pode dividir a responsabilidade compartilhada e estabelecer os projetos e políticas que facilitem o desenvolvimento sustentável, e intervir quando necessário para a regulamentação das atividades, fiscalizando e contribuindo.

Sendo assim, pode-se concluir que deveria haver uma mobilização por parte dos estados acerca de desenvolver políticas públicas para que os problemas causados pela sejam enfrentados, visto que a resolução do mesmo depende não somente do estado, mas de cada um.

Conforme Abrantes (pg. 127 a 129), para que haja um desenvolvimento harmônico de acordo com a conservação da biodiversidade e da cultura de seu povo, é necessário investir em estudos e pesquisas que visam expansão empresarial com responsabilidade social e sustentabilidade ambiental.

Como se moto propaga a ideia de que a Amazônia pertence ao mundo e não aos países da região, de certa forma, o raciocínio procede, tem sua razão de ser. Entretanto a questão está na forma conceitual de ver a relação de posse daquela região. Aí entra em conflito a questão da soberania, afinal posse e soberania são sinônimos. Então, o que se observa quando se discorre sobre os dois articula-se o conceito de estado nacional.

Tendo em vista que a preocupação com o bem estar do homem ultrapassou os limites territoriais obedecendo ao caráter comunitário do meio ambiente alertando o para a necessidade de se proteger internacionalmente os direitos entre os diversos países, necessitando-se de elaboração de legislação específica que atenda o anseio global, daí o surgimento das conferências e tratados.

Assim, posse, soberania e estado nacional acabam sendo o eixo da visão das questões ambientais. Desta maneira, o conflito permanece, afinal os países fronteiriços (Peru, Colômbia, Bolívia, Equador, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa, e Suriname) que detém a posse e a soberania, sentem-se ameaçados em seu domínio.

No mundo globalizado, com práticas baseadas nos princípios universais, os conceitos de posse e soberania e estado nacional não fazem menor sentido. Em seguida, surge outra questão, a da vontade política. Nos estados-nacionais, a vontade se pauta pelos interesses localizados de seus membros, cidadãos. No mundo globalizado a vontade nacional não faz sentido. Faz-se necessário a adoção de outro tipo de vontade, que não esteja circunscrita nos interesses locais. Eis aí o fulcro da problemática do tema em questão.

Para redimensionar o conceito de vontade como base constitutiva da política, faz-se necessário o resgate do conceito do *Princípio da Vontade Geral*, de Rousseau. Segundo ele, a *Vontade Geral* não erra, enquanto a vontade de todos pode errar. Eis aí a chave hipotética do trabalho.

A Assembléia Geral das Nações, na Conferência do Rio de Janeiro (1992), formalizou a expressão *Direito Ambiental Internacional* para referir aos direitos e obrigações dos Estados e das organizações governamentais internacionais, bem como dos indivíduos na defesa do meio ambiente. Desta maneira: “o sujeito, por excelência, do direito ambiental internacional continua a ser o Estado, mas as organizações internacionais e intragovernamentais desempenham um papel cada vez mais importante na formulação e no seu desenvolvimento, sobressaindo a atuação das Nações Unidas e das principais organizações intergovernamentais, como IMO, UNESCO, FAO e o PNUMA” (SILVA, 2002, p. 5). No entanto, desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, têm se discutido acerca dos conceitos de soberania, território e estado-nacional, mantendo assim uma ideia controversa ao que o Direito Ambiental Internacional propõe.

A soberania é que decide, em última instância, a ocupação do território, e se afirma a identidade de um povo como nação soberana. O território é a extensão física necessária para o Estado localizar-se no espaço terrestre, marítimo ou aéreo. Não existe Estado sem território, e é nele que é estabelecido a delimitação da ação soberana do Estado. O princípio de impenetrabilidade afirma que o Estado tem o monopólio de ocupação de determinado espaço. O povo, por sua vez, é o conjunto dos cidadãos do Estado. Todos os que integram o Estado por meio da vinculação jurídica permanente,

adquirem a condição de cidadãos. A coincidência do conceito de povo com a visão política nacional identifica como o estado-nação, com base histórico-cultural, integra todos os indivíduos que nascem num certo ambiente cultural formado de tradições e costumes, geralmente expresso numa língua comum, tendo um conceito idêntico de vida, dinamizados pelas mesmas aspirações de futuro e os mesmo ideais coletivos. Assim, a soberania é una, indivisível, ela é una, porque não se admite em um mesmo Estado à convivência de duas soberanias. Indivisível, porque se aplica à universalidade dos fatos ocorridos no Estado, sendo inadmissível a existência de várias partes separadas da mesma soberania. Inalienável, porque aquele que a detém, desaparece, quando fica sem a mesma, seja o povo, a nação ou o Estado.

Assim, de modo a buscar coerência, há o *Princípio da Vontade Geral*, contido na obra Contrato Social de Rousseau. Este trata-se em dar voz aos interesses de que cada pessoa tem em comum com todas as demais, de modo que, ao ser atendido um interesse seu, também estarão sendo atendidos os interesses de todas as pessoas.

Este princípio estabelece um elo com a teoria que Octavio Ianni desenvolve em *Teorias das Globalizações*: "(...) cria simultaneamente o clima da modernidade-mundo. São padrões e valores socioculturais, alterações nas formas de sociabilidade, desenraizamentos de coisas, gentes e ideias, tudo isto constituindo algo, ou muito, do estado de espírito da modernidade-mundo". (IANNI, 2001, p.220). Fato este que envolve a globalização da Amazônia, e não a sua internacionalização, construindo assim um conceito mais palpável aos dias atuais.

Neste momento de eminente desequilíbrio ambiental, analisar se essa decisão está tendendo para a realização do bem comum, que é a justa medida das ações, nesse caso, da atuação segundo os ditames da vontade geral, como acontece nas Convenções e Tratados que objetivam trabalhar as problemáticas ambientais.

Na Vontade Geral, a legislação, está preocupada em saber como promulgar leis que tendam para a justiça e a igualdade para todos, sem distinção. Cada membro do Estado deve colocar os interesses comuns de que compartilha com todos acima dos seus próprios interesses. Provocando uma mudança do indivíduo (parte) em nome de um todo maior do qual o membro, de certa maneira, recebe a sua vida e o seu ser.

Assim, devido a sua grande extensão territorial, a floresta amazônica por vezes é palco de muitas discussões, principalmente no que se refere a falta de fiscalização, posta em numa situação de certo abandono e para não deixar transparecer tanto, o

governo brasileiro faz uma ação aqui outrora ali, porém não é suficiente, pois mais que investimento a grande floresta precisa de atenção refletindo-se, assim, em cuidado e zelo. Com esse abandono é de esperar que outras organizações se interessem pelo patrimônio da Amazônia, seja economicamente ou não, pois como já relatado ela possui um grande valor imensurável, pois é mãe de inúmeras espécies de animais e plantas, sendo um grande santuário de vidas. Entende-se, por tanto ser necessária a preservação da natureza, desde um simples jardim à Amazônia. E se necessário for, é preferível que as comunidades internacionais cuidem desse patrimônio a ficar de braços cruzados.

Atenta-se também ao fato de promover ações sociais, baseando principalmente na educação. A educação ambiental estimula uma racionalidade moral e ecológica e promovendo atitudes e valores subjetivos de aprendizados sociais compatíveis com a sustentabilidade da vida na Terra. Na experiência de chegar ao direito social, a Educação Ambiental é parte fundamental e necessária, pois é a maneira mais direta e funcional de se alcançar pelo menos uma de suas metas: a participação da população.

Dessa forma torna-se evidente uma ação reflexiva e consciente nas mudanças éticas para a transformação da mentalidade humana, pois essa transformação influi diretamente na percepção e no comportamento, para que os seres humanos aprendam a pensar ambientalmente, isso deverá reajustar o comportamento humano na construção de uma verdadeira harmonia entre os seres humanos, a sociedade e a natureza. E essa transformação por meio da educação deverá contribuir na mudança do caráter humano, social e ecológica na qual estimule a formação de sociedades justas e ecologicamente equilibradas.

A chave certa para a transformação socioambiental é a sensibilização e reflexão promovidas pela Educação Ambiental e a ação da população através do exercício da cidadania, isto é, da ecocidadania, que dá de fato e de direito a possibilidade do cidadão se mobilizar, reivindicar e transformar equilibradamente o seu meio ambiente de maneira crítica. Sendo assim, a Educação Ambiental assume um caráter mais realista, buscando um equilíbrio entre o homem e o meio ambiente, tendo em vista à construção de um futuro pensado e vivido, numa lógica de progresso e desenvolvimento, por isso é preciso uma mudança no comportamento do ser humano em relação ao meio ambiente.

Um novo modo de vida precisa ser seguido e o consumismo abrandado, água, energia, combustível, dentre outros, necessitam de ser economizados, bem aproveitados e na medida do possível restaurados. O lixo deverá ser diminuído, uma vez que a reciclagem somente remedia os agravos de muitos desperdícios. Indústrias, empresas e

comércio precisam integrar desenvolvimento e lucro às técnicas ambientais, pois o emprego de tecnologias limpas abate os gastos, acrescentando a ganho e conservando o meio ambiente. Para tanto, é imprescindível uma participação global entre países, estados e municípios, com incentivos fiscais e aplicação severa da legislação ambiental. Pois a busca de sustentabilidade sintetiza-se à questão de se atingir harmonia entre seres humanos e a natureza.

Atualmente vivemos em um mundo cada vez mais globalizado, populoso e urbano onde surgem a todo momento novas tecnologias que impulsionam todos os mercados, em contra partida essas indústrias necessitam cada vez mais de insumos à produção (fontes de energia e matérias primas) para a ampliação do mercado consumidor e aumento da competitividade no setor. O aumento de insumos gera uma demanda crescente onde o meio ambiente sofre com as explorações cada vez mais desenfreadas tendo por fim abastecer essas industrias, cria-se assim um desequilíbrio na balança da exploração do meio ambiente. Com a ampliação de produtos a disposição da população aumentam também a nível exponencial a todo ano o descarte de lixo, acarretando muitas vezes o manejo, tratamento e destinação incorreta desse material, sobretudo em áreas mais periféricas. A educação ambiental é inserida nesse contexto como instrumento de conscientização para minimizar o impacto das ações antrópicas no meio ambiente ao mesmo tempo que desperta o interesse para a questão ambiental e busca novas reflexões sobre a relação entre o homem e natureza.

Em *Justiça consensual penal à luz da Ética a Nicômaco*.(pg. 19 e 17), Silva e Silva, discorrem que a injustiça ocorre sempre que alguém pratica algum ato em benefício ou interesse próprio de outrem. Ao passo que a ideia de Justiça Distributiva, explicada em “Ética a Nicomaco”, é repartida nas honras e bens da comunidade, com base nos méritos. Assim, nota-se *virtum médium est*, onde permeia e bom senso e não se perde o que se denomina justiça, mesmo diante de uma infinita diversidade de opiniões.

Indubitavelmente, ampliar o acesso da educação e estimular pequenas e grandes empresas a “pensarem ao contrário”, fugindo do lugar comum é de extrema importância para mudar a atual realidade ambiental. Tais medidas devem ser feitas de maneira mais incisivas, além das discussões internacionais que necessitam ser ampliadas e dedicar a promover soluções tendo a sustentabilidade como base.

7. REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**, ED 19 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

ABRANTES, Joselito Santos. **Bio(sócio)diversidade e empreendedorismo ambiental na Amazônia**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

BAVARESCO, Agenor. **A crise do estado-nação e a teoria da soberania em Hegel**. Disponível em: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/565/505>>. Acesso em: 20. nov. 2016.

Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 09. Abril. 2018.

BRASIL. **Acordos globais**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/editoria/meio-ambiente/2012/01/acordos-globais>. Acesso em: 10. mai. 2018.

BONZI, R. S. **Meio século de Primavera silenciosa: um livro que mudou o mundo**. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/31007-128238-1-PB.pdf>. Acesso em: 02. jun. 2018.

CAMPOS, Luis; MONTEIRO, Dion. **Povos da Pan-Amazônia: construindo resistências,apontando caminhos**. Disponível em: <http://diplomatie.org.br/povos-da-pan-amazonia-construindo-resistencias-apontando-caminhos/>. Acesso em: 11. mai. 2018.

CAPRA. Fritjof. **Ciência para uma vida saudável**. Editora Cultrix. São Paulo.Tradução Marcelo Brandão Cipolla, 2005.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CARVALHO, Victor Nunes. **Os princípios da prevenção e da precaução no Direito Ambiental**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 25 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51751&seo=1>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

COLOMBO, Silvana. **O Princípio Da Precaução No Direito Ambiental**. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/2889-8021-1-PB.pdf> . Acesso em: 03. Mai. 2018.

DUARTE, Nordeliam Tomaz Tigre. **O direito ambiental e a soberania da floresta amazônica no contexto atual**. Disponível em:<<http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2013/textos/art08revaca1.pdf>>. Acesso em: 03. mar.2017.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

MERQUIOR, José Guilherme. **Rousseau e Weber: dois estudos sobre a teoria da legitimidade**. trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Guanabara, 1980.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Nações Unidas, **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 01. jun. 2018.

Rodríguez Carrión, Alejandro J., **Lecciones de derecho internacional público**, Madrid, Tecnos, 2002.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, Nùbia Cristina Bezerra da; FIGUEIREDO, Pamôra Mariz Silva de; FARIA, Simone Alves de. **O princípio do Poluidor-Pagador à luz da Responsabilidade Objetiva: Instrumento para o alcance do Desenvolvimento Sustentável**. Dez anos da ECO-92, O Direito e o Desenvolvimento Sustentável, Instituto o direito por um planeta verde, p. 599.

SILVA, Rubens Galdino da; SILVA, Sarah Carolina Galdino da. **Justiça consensual penal à luz da Ética a Nicômaco**. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/R820PkcFYX4448yM.pdf>. Acesso em 05 de Julho de 2017.

SITOWSK, Agneta. **A reparação ao dano ambiental embasada no princípio do poluidor-pagador**. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1584/1/A%20REPARA%C3%87%C3%83O%20AO%20DANO%20AMBIENTAL%20EMBASADA%20NO%20PRINC%C3%8DPIO.pdf>. Acesso em: 09. jun. 2018.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**, Belo Horizonte: Dey Rey, 2001

WISCHANSKY, Edileuza. **Pan-amazonia: um foco sobre os projetos da iniciativa para a integração da infraestrutura regional sulamericana na região.** Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/1485-5420-1-PB.pdf>. Acesso em: 16. mai. 2018.